MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13003.001495/2008-71

Processo nº	13003.001495/2008-71
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	02 de dezembro de 2020
Recorrente	SONIA MARIA SILVA DA SILVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por dependente declarado do contribuinte e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF N° 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento. O relatório da decisão de primeira instância é elucidativo e sintetiza o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal até a fase de impugnação, nos seguintes termos:

> Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/06, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R$ 59.260,60, calculados até 29/08/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.
>
> A fiscalização informa às fls. 05 que constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no montante de R$ 37.293,59, com imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 1.433,70 e, às fls. 05, verso, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior, no valor de R$ 65.969,31.
>
> O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/02, alegando, em resumo, que não houve omissão dos rendimentos apontados pela fiscalização. Informou que os imóveis que renderam os aluguéis foram havidos por herança deixada por seu falecido pai. Referiu que os aluguéis foram declarados parte pelo próprio notificado, parte por seu cônjuge e outra parle por sua mãe.
>
> Anexou documentos conforme fls. 07 e seguintes.

A decisão de primeira instância (fls.227/229) foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

> OMISSÃO DE RENDIMENTOS
>
> Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIMOB pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Intimada da referida decisão em 24/10/2011 (fl.239), a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 22/11/2011 (fl. 243/244), alegando, que:

> Os rendimentos declarados como omitidos na notificação de lançamento 2005/610451079884132 foram informados via DIMOB no CPF de Sonia Maria Silva da Silveira, incorretamente, relato que os imóveis foram havidos por herança (vide formais de partilha e escrituras anexas), conforme detalhado abaixo :
>
> DECLARAÇÃO DA MAE:ALBA SANTOS DA SILVA:
>
> Os rendimentos de RL Refosco e NT Fernandes e J. MEDEIROS COM MREPRES. LTD A, pertencem a sua mãe ALBA SANTOS DA SILVA-CPF
>
> 668.449.160-00. Na declaração de ALBA SANTOS DA SILVA, foi incluído o rendimento de GRABSKI - COM DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA , JEAN CARLO DA SILVA, MALHARIA GRAVATAÍ, que pertencem a Sônia Maria Silva da Silveira.

Documento nato-digital

Ao retificar a declaração de ALBA SANTOS DA SILVA (vide anexo)com a exclusão dos rendimentos de GRABSKI, JEAN CARLO DA SILVA, MALHARIA GRAVATAÍ e inclusão dos rendimentos de RL REFOSCO(VILENTE) , NT FERNANDES e J.MEDEIROS COM REPRES LTDA de sua propriedade a mesma teria ficado com imposto a pagar de R$ 9.860,24 çom os valores corretos acima detalhados, tendo sido declarado na época (vide anexo) imposto a pagar de R $3.306,35.

DECLARAÇÃO DE SONIA MARIA SILVA DA SILVEIRA.

Os rendimentos que não constaram na declaração de Sonia Maria Silva da Silveira, de imóveis de sua propriedade foram:

GRABSKI- Com de Papeis e Embalagens Ltda de R$ 1.974,20, que erroneamente foi declarado parte na declaração de sua mãe ALBA SANTOS DA SILVA.

Jean Carlo da Silva uma diferença de R$ 1.966,95.

Malharia Gravatai uma diferença de R$ 1.416,30.

Ao rendimentos declarados na declaração de Sonia Maria Silva da Silveira que são de sua mãe :

Ao corrigir sua declaração o valor do imposto a pagar ficaria em R$ 2.504,06 com a inclusão e exclusão dos valores acima, em sua declaração original o valor pago foi de R$ 4.383,97.

Nas declarações de imposto de renda anexas estão bem INFORMADOS nos BENS E DIREITOS os imóveis de propriedade individual da contribuinte e sua mãe.

ANEXOS : 1) Escrituras e formais do partilha dos imóveis.

Medeiros Com e Repres Ltda- RL Refosco (Vilente)

NT Fernandes E CIA LTD A

R$ 3.574,20 R$ 7.039,86 R$ 3.625,03

Modelo de declaração retificada sem transmissão.

Cópias da Declarações da da contribuinte e de sua mãe.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e jurídica - DIMOB

Documento nato-digital

De início, cumpre ressaltar que a contribuinte não manifesta insurgência quanto à omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas, estando essa parte o lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa. Todos os locatários abordados na peça recursal são pessoas jurídicas.

Argumenta a recorrente que os rendimentos omitidos apurados pela Fiscalização foram informados em DIMOB em seu CPF de maneira incorreta. Alguns rendimentos de aluguéis de imóveis de propriedade da sua mãe foram informados como rendimentos da contribuinte.

Do cotejo dos autos, verifica-se, a título exemplificativo, que o imóvel onde se encontra instalada a empresa NT FERNANDES (Rua José Loureiro da Silva, 1580) é de propriedade de mãe da contribuinte, consoante faz prova a matrícula de fl. 276, sendo que a totalidade dos rendimentos omitidos foram informados (R$ 19.202,23) na DAA Retificadora da Sra. Alba Santos da Silva (fl.249). A contribuinte, também, apresentou DAA Retificadora ajustando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ocorre que, a teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA com a intenção de se eximir de pagamento de tributo**,** após iniciado o procedimento e sem prova consistente do eventual erro cometido no preenchimento da DAA, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

> Súmula CARF n° 33:
>
> A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. *(Vinculante,* conforme *PortariaMFn°277,* de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, entendo que não restou demonstrada a incorreção na DIMOB. Aliás, a própria prova apresentada pela recorrente não abraça a sua tese, como é o caso do contrato de locação e aditivo de fls. 259/262, em que a contribuinte figura como locadora e a empresa J. MEDEIROS COM MREPRES. LTD, como locatária. Esse é um dos rendimentos em que a contribuinte alega ser se sua mãe. A meu ver, não é razoável que o locador figure no contrato de locação sem ser o beneficiário dos rendimentos.

Assim sendo, deve prevalecer a omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 2004, estando correto o procedimento fiscal e em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Documento nato-digital